



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.497, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Possibilita que a investigação da contravenção penal de perturbação do trabalho e do sossego alheios seja instaurada por meio de denúncia anônima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Possibilita que a investigação da contravenção penal de perturbação do trabalho e do sossego alheios seja instaurada por meio de denúncia anônima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, a fim de possibilitar que a investigação da contravenção penal de perturbação do trabalho e do sossego alheios seja instaurada por meio de denúncia anônima.

Art. 2º O art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.
.....

Parágrafo único. Fica assegurada à vítima das condutas descritas no caput a apresentação de denúncia anônima para a instauração da investigação, ficando resguardado o sigilo de suas informações pessoais e de seus dados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, tipifica como contravenção penal a conduta de “*perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios*”, cominando pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

De acordo com os incisos deste dispositivo legal, a perturbação do trabalho ou sossego alheios pode se configurar “*com gritaria ou algazarra*” (inciso I), “*exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais*” (inciso II), “*abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos*” (inciso III), ou “*provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda*” (inciso IV).

Não raras vezes as pessoas vítimas desta contravenção penal são vizinhos do perpetrador da perturbação, que, em razão da vizinhança com o contraventor, se sentem constrangidas de denunciar esta prática delituosa, sobretudo por medo de vingança ou de retaliação.

Ao não procederem à denúncia, esses delitos acabam por não ter uma investigação própria e adequada, resultando assim na impunidade do agressor, que pode continuar sistematicamente com a perturbação sem ser devidamente punido.

Tendo em vista essa situação de transgressão legal reiterada tomamos a iniciativa de apresentar este projeto de lei, de modo a possibilitar às vítimas dessa modalidade criminosa que realizem anonimamente a denúncia de sua prática.

Isso permitirá que os vizinhos perturbados façam a denúncia anonimamente para que efetivamente ocorra a investigação sobre o delito, sem que sejam expostos publicamente por ter tomado a iniciativa de denunciar.

Não é interessante, e até certo ponto, não é seguro que os vizinhos sejam identificados ao fazer a denúncia de perturbação do sossego público, haja vista que eles residem, com suas famílias e podem se tornar, facilmente, alvo de retaliações por meio dos vizinhos que sofreram a denúncia.



É impreterível que haja um mecanismo de denúncia seguro e que garanta o bem-estar e o sossego das famílias, que merecem ser respeitadas.

Assim sendo, propomos seja acrescentado parágrafo único ao art. 42 da Lei das Contravenções Penais para estabelecer que *“fica assegurada à vítima das condutas descritas no caput a apresentação de denúncia anônima para a instauração da investigação, ficando resguardado o sigilo de suas informações pessoais e de seus dados”*.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-1670





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1941-10-03;3688](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3688)

FIM DO DOCUMENTO